

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nmdje771 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2025 Projeto de lei nº 545/2025 Protocolo nº 3700/2025 Processo nº 1072/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Dispõe sobre a fixação de índice de reajuste anual aos convênios de contratualização formalizados com entidades filantrópicas que atuam no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os convênios e instrumentos congêneres destinados à contratualização de serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), firmados com entidades filantrópicas que atuam no Estado de Mato Grosso, ficam sujeitos a reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º O reajuste será aplicado a todos os blocos de financiamento, exclusivamente sobre os recursos aportados pelo Estado de Mato Grosso em favor das entidades filantrópicas que atuam nos municípios do Estado e que possuam convênios e/ou contratos vigentes, com base na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Portaria nº 3.410, de 30 de dezembro de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para a aplicação do reajuste anual previsto nesta Lei, as entidades filantrópicas devem atender aos seguintes requisitos:

- I - estar inseridas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- II - enquadrar-se como entidades assistenciais sem fins lucrativos, com sede no Estado de Mato Grosso, e que tenham entre seus objetivos a prestação de serviços hospitalares em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP);
- III - estar aptas a receber recursos do Sistema Único de Saúde;
- IV - comprovar o atingimento das metas qualitativas e quantitativas, em patamar não inferior a 70% (setenta por cento) do previsto nos respectivos descritivos, além de outras obrigações previstas no instrumento de contratualização;



V - receber aporte de recursos estaduais, financiados pelo Fundo Estadual de Saúde ou outras fontes, no instrumento de contratualização vigente.

Art. 4º As entidades filantrópicas que receberem recursos estaduais reajustados nos termos desta Lei ficam obrigadas a implementar e manter sistema de transparência em meio digital, referente à aplicação e destinação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde, na forma da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde fica autorizada a promover a regulamentação necessária à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, que deverá obedecer à apuração da inflação do período pelo IPCA (IBGE), com periodicidade anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

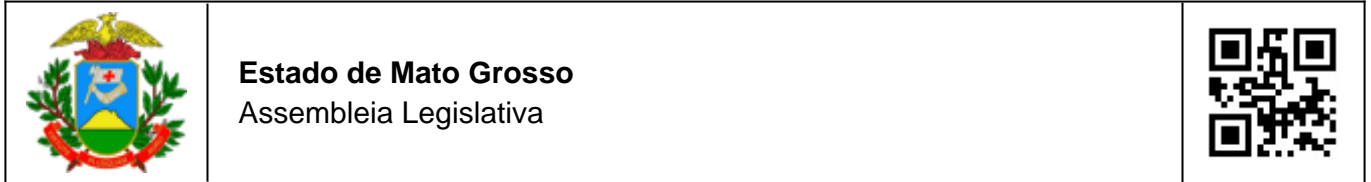
A questão do financiamento da saúde pública no país envolve todos os entes federativos, considerando a universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS). A responsabilidade tripartite quanto à promoção da saúde pública, inclusive no que tange ao financiamento e aporte de recursos, é amplamente reconhecida.

As entidades filantrópicas desempenham papel fundamental na prestação de serviços públicos de saúde à população, atuando de forma complementar ao SUS, conforme disposto nos artigos 23, inciso II, alínea "a", e 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

As transferências de recursos contratualizados para essas entidades são formalizadas por meio de convênios de contratualização, que obedecem a requisitos legais específicos do Ministério da Saúde e da legislação aplicável aos contratos administrativos. Contudo, diferentemente do previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que altera o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, as contratualizações do SUS não preveem reajuste dos valores aportados, o que resulta em déficits financeiros para as entidades ao longo da execução dos convênios, contribuindo para o endividamento das instituições filantrópicas e impactando negativamente a assistência à saúde.

Em Mato Grosso, as entidades filantrópicas têm enfrentado desafios financeiros significativos. Em 2023, o Governo do Estado repassou R\$ 41 milhões às unidades filantrópicas, conforme divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde. Desde 2022, a pasta destinou R\$ 174,4 milhões a 12 hospitais filantrópicos por meio do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF). Apesar desses esforços, o endividamento dessas instituições ainda é uma realidade preocupante. A Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, por exemplo, acumula dívida trabalhista superior a R\$ 48 milhões, abrangendo mais de 900 ações em tramitação nas varas do trabalho da capital.

A ausência de reajustes periódicos compromete a capacidade operacional dessas entidades. A aplicação do IPCA, índice oficial que reflete a inflação acumulada, permite uma recomposição justa e previsível, promovendo a sustentabilidade financeira e a continuidade dos serviços.



A medida encontra respaldo constitucional, jurídico e orçamentário, sendo plenamente compatível com os princípios da Administração Pública e da legislação vigente. Trata-se, portanto, de um avanço indispensável para garantir a qualidade e a permanência do atendimento à saúde prestado por essas instituições em benefício direto da população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2025

Dr. João
Deputado Estadual